



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Sexta Turma

PROCESSO nº 0011494-94.2014.5.03.0151-RO §

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

RECORRENTE: PEDRO WALTER BARBOSA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Por exercer atividades inerentes às instituições financeiras, os empregados que prestam serviços à ECT em agência do Banco Postal beneficiam-se das normas relativas à categoria referida, especialmente no tocante à jornada conferida pelo art. 244 da CLT.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Adriana Farnesi e Silva, da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, na v. Sentença de Id. 21cc755, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

Recurso Ordinário interposto pelo Autor (Id. 3c527ce).

Contrarrazões apresentadas pela Demandada (Id. 06eb98f).

Dispensada a manifestação prévia, por escrito, da d. Procuradoria do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Pretende o Autor a reforma da r. Decisão, alegando que exercia a função de atendente de Banco Postal e que faz jus à redução da sua jornada de trabalho, conforme previsão do art. 224 da CLT, com a condenação da Ré ao pagamento das horas extraordinárias a partir da 6ª diária e 30ª semanal e seus correspondentes reflexos (Id. 3c527ce - Pág. 6).

Analiso.

O Reclamante foi admitido mediante aprovação em concurso público para o exercício da atividade de "executante operacional", em 11/08/1986 (Id. 07104ad - Pág. 6).

Alega que a partir de 02/07/2012 foi transferido para a agência de Itamogi, trabalhando no Banco Postal (Id. 5420640 - Pág. 4).

Pois bem.

A Resolução 2.707/2000 do Conselho Monetário Nacional criou a função de correspondente bancário, com a finalidade de facilitar às populações de locais distantes ou de bairros pobres o acesso aos serviços básicos dessas entidades, tais como abertura de conta corrente e poupança, pagamento de salários e contas, dentre outras atividades.

Para tais funções, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT firmou com o Bradesco S.A e, posteriormente, com o Banco do Brasil S.A (Id. b41083d e seguintes), contrato de prestação de serviço.

Desde então, alguns de seus empregados passaram a desempenhar algumas atividades relativas à venda de produtos e serviços dessas entidades.

Embora a Portaria nº 588/2000 do Ministério das Comunicações que "*Institui o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*" combinada com a Resolução nº 3.954, de 24/02/2011, do Banco Central do Brasil, que "*Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País*", permitam a prestação de serviços de correspondente pela ECT sem que sua principal atividade (serviços postais) seja desvirtuada, o fato é que os trabalhadores da ECT, quando designados para atuar no Banco Postal, ficam encarregados exclusivamente dessa atividade.

Embora a função social desempenhada pelos correspondentes postais seja

louvável, não pode ser desenvolvida com o sacrifício de direitos trabalhistas há muito conquistados. As normas acima citadas não podem elidir a aplicação preceitos relativos aos bancários.

Assim dispõe o art. 224 da CLT:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo".

Portanto, as atividades desenvolvidas pelo Autor configuram serviço tipicamente bancário, sendo-lhe conferida a jornada estabelecida pelo art. 224 da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao Apelo para conferir ao Reclamante, como extras, as horas trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal, pelo período imprescrito. Por serem habituais, são devidos os reflexos no DSR, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS.

DANO MORAL

Insurge-se o Autor contra a r. Decisão, alegando que trabalhava exposto a riscos, o que lhe ocasionou medo, insegurança e angústia, considerando os assaltos que a agência em que trabalhava sofria (Id. 3c527ce - Pág. 12).

Analiso.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano.

No entanto, esta responsabilização acontece, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem" (parágrafo único do art. 927/CC).

Na Exordial, o Reclamante narra que foi vítima de assalto ocorrido na

agência de Itamogi e que, em decorrência desse fato, passa por tratamento psiquiátrico e psicológico, fazendo uso de medicações.

Como prova dos roubos constantes nas agências em que laborava, junta diversos Boletins de Ocorrência, a partir do Id. ca527d6. Inclusive, o Id. fe77d63 - Pág. 1, demonstra que o Demandante foi ameaçado por ladrões armados, durante um desses episódios, na agência de Itamogi.

É fato notório que, a partir do momento em que os Correios passaram a atuar como correspondentes bancários houve um aumento no número de roubos nas agências, considerando que nelas há movimentação financeira relevante.

Diante de tais fatos, para minorar o risco existem portas giratórias, vigilância armada, sistema de monitoramento, seguro contra roubos e furtos, vidros à prova de bala, toda uma série de medidas que, sem dúvida alguma, deveriam ter sido tomadas pela Reclamada a fim de impedir o ocorrido, o que não aconteceu.

Logo, as atividades desenvolvidas pelo Obreiro, dadas as peculiaridades que o cercavam, apresentaram indiscutível e considerável risco, enquadrando-se a sua responsabilidade no art. 927 do CC.

O processo de estimação do dano moral decorre do arbítrio do julgador, sendo que, para fixação dos valores, devem ser observados o Princípio da Razoabilidade, a gravidade da lesão à honra, o grau de culpa, a capacidade econômica das Partes e o caráter compensatório e disciplinar da reparação.

O quantum indenizatório presta-se a uma tentativa de amenização da dor, devendo também ter efeito pedagógico-punitivo, capaz de minimizar ou impedir a continuidade da prática do ato ilícito, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa do ofendido.

Consideradas as particularidades do caso, e levando-se em conta ainda os parâmetros acima mencionados, entendo como razoável o valor de R\$10.000,00.

Ante o exposto, dou provimento ao Apelo para condenar a Ré à indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

CONCLUSÃO

Conheço o Recurso Ordinário, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal e

reflexos, e de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal e reflexos, e de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira quanto às horas extras.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto (Relator), Desembargador Rogério Valle Ferreira e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

